



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PARECER JURÍDICO Nº 11/2023**

**Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei nº 10/2023 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa do Município de Frei Paulo e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 10/2023, de 15 de maio de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata-se sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município, visando adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal de acordo com a necessidade da comunidade, assim como, organizar seus departamentos, assessorias e divisões, a fim de atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, o Princípio da Eficiência.

Pois bem.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

O Projeto de Lei em epígrafe, possui a finalidade de organizar a estrutura administrativa do Município, em obediência às disposições constantes na Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis para a efetiva reorganização.

Em conformidade com o entendimento do prestigiado jurista Hely Lopes Meirelles, aduz que as chamadas reestruturações servem para corrigir as distorções existentes no serviço público, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A mencionada reorganização não abrange outros servidores, além daqueles diretamente atingidos pelo presente Projeto de Lei, ou seja, de servidores ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal, sejam efetivos ou comissionados.

Portanto, a reorganização da estrutura administrativa Municipal, acarretará na alteração das estruturas administrativas das Secretarias Municipais de Frei Paulo, o que implicará na extinção dos cargos anteriormente criados e a alteração das suas respectivas lotações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência dessa lei, visando maior eficiência da administração pública a população do municipal. Assim, após a sua devida implementação, o presente Projeto de Lei beneficiará uma modernização administrativa ao Município de Frei Paulo/SE.

Feitas tais considerações, em análise ao âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Portanto, entende-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município, visando a modernização administrativa, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Dito isto, o Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal

*In casu*, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 10/2023.

Edson Alves de Andrade

**Edson Alves de Andrade**  
**Vereador Relator**

**Pelas conclusões do relator:**

Carmar Reges da Cruz  
gustavo Enoque Reis - Filho.  
**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Contra as conclusões do relator:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**PARECER Nº 11 /2023**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 27 de junho de 2023.

**Osmar Reges da Cruz**  
**Presidente**

**Getúlio Enoque Pereira**  
**Vice-Presidente**

**Edson Alves de Andrade**  
**Relator**